PROCESSO Nº: 205768/23

ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022

INSTRUÇÃO Nº: 4117/2024 - CGM – SEGUNDO CONTRADITÓRIO

Ementa: **FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL**. Prestação de Contas do exercício de 2022. Segundo Contraditório. Contas com Irregularidades - Cabe aplicação de multa.

Trata-se da prestação de contas do **FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL**, relativa ao exercício financeiro de 2022.

A análise anterior realizada pela Unidade Técnica responsável, já em sede de contraditório, nos termos da Instrução nº 5152/2023 - CGM (peça processual nº 20), resultou na manutenção de irregularidades e/ou ressalvas, razão pela qual retornam as contas para reexame, tendo em vista os novos fatos apresentados, seguindo-se a síntese dos apontamentos contidos na Instrução anterior e as novas conclusões resultantes da análise técnica.

1 - DOS APONTAMENTOS NÃO REGULARIZADOS ATÉ O EXAME ANTERIOR

1.1 - DA ANÁLISE DAS IRREGULARIDADES

CONTROLE INTERNO

O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão. Fonte de Critério: Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74, c/c arts. 4º a 7º, Capítulo III da LOTC (LCE nº 113/2005) - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g".

PRIMEIRO EXAME

O Relatório do Controle Interno juntado ao processo de prestação de contas da entidade apresenta o relato de deficiências que podem ensejar a desaprovação das contas anuais em análise, pelos motivos abaixo descritos.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.3Z81

A situação é passível de aplicação de multa administrativa, por ofensa à norma legal, prevista no art. 87, IV, “g” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, em razão do relato apresentado pelo Controlador Interno em seu relatório e das deficiências apresentadas na análise técnica abaixo.

Documentos mínimos necessários em caso de exercício do contraditório: a) Pronunciamento do Gestor sobre os apontamentos apresentados na análise técnica do presente item, bem como providências tomadas pela entidade para a correção dos problemas; b) Caso as providências tomadas tenham solucionado os apontamentos, apresentar nova manifestação do Responsável pelo Controle Interno e documentação comprobatória; c) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS DO ANALISTA

O responsável pelo Controle Interno, em sua Avaliação, apontou inconformidades relativamente à gestão do exercício financeiro em análise, conforme segue:

a) Repasse da parte patronal do período de fevereiro de 2014 ao 13° salário do exercício de 2014, de janeiro de 2009 ao mês de junho de 2016 e de julho ao 13° salário do exercício de 2016, de janeiro ao 13° salário de 2017, de janeiro ao 13° salário de 2018, de janeiro ao 13° salário de 2019, de janeiro ao 13° salário de 2020 e de janeiro a setembro de 2021, janeiro, fevereiro e maio de 2022.

b) Pagamento dos parcelamentos dos acordos aprovados pelo Ministério da Previdência: 364/2013, 365/2013, 859/2013 e 870/2016.

c) Pagamento do déficit atuarial dos exercícios de 2014, 2016, 2017, 2018 e 2020.

DA DEFESA

Os esclarecimentos constam à peça processual nº 36.

DA ANÁLISE TÉCNICA

No exame inicial verificou-se que o relatório do controle interno apontou que o município se encontrava inadimplente junto ao Fundo Previdenciário com relação a contribuições de parte patronal, parcelamentos e déficit atuarial.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.3Z81

O gestor do RPPS não apresentou manifestação, conforme Instrução nº 5152/23 – CGM – Contraditório (peça nº 20). Assim, por meio do Despacho nº 175/23 – GAJMAN (peça nº 22), foi determinada a intimação do Município de Itaúna do Sul para manifestação quanto aos apontamentos efetuados.

O Sr. Gilson José de Góes, prefeito municipal, apresentou manifestação à peça nº 36, na qual informa o encaminhamento de Relatório do Controle Interno do FUNPREMISUL, corrigido e atualizado, que reflete com precisão a situação atual das contas e ações tomadas pela administração municipal no exercício de 2022. Também relata as providências tomadas pela administração municipal para regularização da situação previdenciária e encaminha documentos comprobatórios às peças nº 37 a 40.

Do exame do novo relatório, juntado à peça nº 37, verifica-se que o Controlador Interno, Sr. Renato Lima da Silva, relata que o município vem repassando corretamente os encargos patronais e dos servidores, assim como taxas administrativas e aportes, e iniciou o pagamento dos acordos firmados para regularização das inconformidades apontadas no relatório. Assim, reitera o parecer pela regularidade com ressalva da gestão, destacando que não fora constatada nenhuma situação de relevância para irregularidade.

Mediante o exposto, considerando que as pendências apontadas no relatório inicial (peça nº 4) dizem respeito a inadimplência do Poder Executivo junto ao RPPS e que, de acordo com os documentos juntados nesta oportunidade e novo Parecer do Controlador, tais pendências foram e estão sendo regularizadas, esta Coordenadoria entende que é possível afastar a restrição.

DA MULTA

Diante das justificativas e dos documentos apresentados pelo interessado, os quais permitem regularizar o item, poderá ser afastada a aplicação de multa antes proposta.

CONCLUSÃO: REGULARIZADO

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.3Z81

GESTÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pela Secretaria de Previdência vigente na data da prestação de contas.

Fonte de Critério: Decreto Federal nº 3.788/2001, c/c Lei Federal nº 9.717/1998 e art. 27 da Portaria MPS nº 402/2008 e alterações posteriores - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g".

PRIMEIRO EXAME

Não foi juntado ao processo de prestação de contas o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pela Secretaria de Previdência, comprovando a situação do Município no que se refere à previdência dos servidores públicos.

A situação é passível de aplicação de multa administrativa, por deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos solicitados pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, prevista no art. 87, I, “b” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Sujeita, ainda, a aplicação de multa administrativa, por ofensa à norma legal, prevista no art. 87, IV, “g” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, em razão da não comprovação de cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717, de 27/11/1998, pelo sistema de previdência social do Município, atestando que estão sendo seguidas as normas de boa gestão, de forma a assegurar o pagamento dos benefícios previdenciários aos seus segurados.

A obrigatoriedade de apresentação da documentação no processo de prestação de contas até a data definida para o cumprimento do dever legal está objetivamente disciplinada na Instrução Normativa nº 178/2023.

Diante o exposto, deve-se registrar que, sem prejuízo do resultado do exame de mérito do conteúdo, a entrega extemporânea pode, eventualmente,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.3Z81

possibilitar a regularização da omissão formal, sem, contudo, desonerar da multa pela remessa fora do prazo, prevista no art. 87, I, b (LO-TCE/PR).

Documentos mínimos necessários em caso de exercício do contraditório: a) anexação da respectiva CRP com validade atualizada, no mínimo, à data de entrega da prestação de contas; b) outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS DO ANALISTA

O gestor, à peça processual nº 5, declara que o Município de Itaúna do Sul não possui Certificado de Regularidade Previdenciária válido desde 21/07/2014.

DA DEFESA

Os esclarecimentos constam à peça processual nº 36.

DA ANÁLISE TÉCNICA

Na manifestação apresentada pelo Sr. Gilson José de Góes, prefeito municipal, à peça nº 36, constam as seguintes justificativas acerca do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP:

> 2. Esforços Contínuos de Regularização A atual gestão está comprometida com a regularização do RPPS e tem tomado todas as medidas possíveis para sanar as pendências e obter o CRP. Os esforços incluem a capacitação dos servidores, a reestruturação do RPPS e a realização dos aportes atuariais necessários.
>
> 3. Dificuldades Não Atribuíveis ao Gestor As dificuldades enfrentadas pelo município para obter o CRP não são atribuíveis ao gestor municipal. A administração atual demonstrou boa-fé e diligência em todas as suas ações para regularizar a situação previdenciária, e os obstáculos restantes são externos ao controle do município.

Em nova consulta à situação do município no CADPREV[1], nesta data, verifica-se que o ente continua sem CRP válido, sendo o último emitido em 21/01/2014 com vigência até 20/07/2014. Deste modo, apresentamos a seguir o extrato do regime previdenciário, que informa as pendências que impedem a emissão do CRP e os respectivos responsáveis pela regularização:

[1] https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/publico/crp/pesquisarEnteCrp.xhtml

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.3Z81

Município de Itaúna do Sul - PR

Ente Federado: Município de Itaúna do Sul - PR

CNPJ Principal: 75.458.836/0001-33

Último CRP: Nº 987619-119986, emitido em 21/01/2014. Esteve vigente até 20/07/2014.

Data Pesquisa: 13/08/2024

Análise da Legislação do Ente Federativo		
Critério(s)	**Responsáveis pela Regularização / Tipo de Providência**	**Situação do Critério**
Caráter contributivo - Previsão de alíquota em lei	Poderes Executivo e Legislativo: edição de lei.	Regular
Cobertura exclusiva a servidores efetivos	Poderes Executivo e Legislativo: edição de lei.	Regular
Encaminhamento da legislação	Unidade Gestora do RPPS: envio de normas.	Regular
Observância dos limites de contribuição do ente	Poderes Executivo e Legislativo: edição de lei.	Regular
Observância dos limites de contribuição dos segurados e beneficiários	Poderes Executivo e Legislativo: edição de lei.	Regular
Plano de benefícios integrado apenas por aposentadorias e pensões por morte	Poderes Executivo e Legislativo: edição de lei.	Regular
Regras de concessão, cálculo e de reajustamento dos benefícios nos termos do art. 40 da Constituição Federal	Poderes Executivo e Legislativo: alteração/edição de legislação.	Regular

Fiscalização do RPPS		
Critério(s)	**Responsáveis pela Regularização / Tipo de Providência**	**Situação do Critério**
Aplicações Financeiras Resol. CMN - Adequação DAIR e Política Investimentos	Poder Executivo/Unidade Gestora do RPPS: vide decisão em Processo Administrativo Previdenciário - PAP.	Irregular
Atendimento à fiscalização	Poder Executivo/Unidade Gestora do RPPS: vide Relatório de Fiscalização Impossibilitada.	Regular
Atendimento à Secretaria de Regime Próprio e Complementar	Poder Executivo/Unidade Gestora do RPPS: vide notificações.	Irregular
Caráter contributivo - Repasse	Poderes, órgãos e demais entidades: vide decisão em Processo Administrativo Previdenciário - PAP.	Irregular
Existência e funcionamento de unidade gestora e regime próprio únicos	Poderes, órgãos e demais entidades: vide decisão em Processo Administrativo Previdenciário - PAP.	Regular
Requisitos para os dirigentes, membros titulares dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos do RPPS	Poder Executivo/Unidade Gestora do RPPS: vide notificações.	Em Análise
Utilização dos recursos previdenciários	Poderes, órgãos e demais entidades: vide decisão em Processo Administrativo Previdenciário - PAP.	Irregular

Equilíbrio Financeiro e Atuarial		
Critério(s)	**Responsáveis pela Regularização / Tipo de Providência**	**Situação do Critério**
Equilíbrio Financeiro e Atuarial - Encaminhamento NTA, DRAA e resultados das análises	Poderes Executivo e Legislativo/Unidade Gestora: envio de documentos anuais ou vide notificações CadPrev.	Irregular

Informações Contábeis		
Critério(s)	**Responsáveis pela Regularização / Tipo de Providência**	**Situação do Critério**
Envio das informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais	Poder Executivo: envio da MSC mensal.	Regular

Informações Previdenciárias e Repasses		
Critério(s)	**Responsáveis pela Regularização / Tipo de Providência**	**Situação do Critério**
Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR - Consistência e Caráter Contributivo	Poderes, órgãos e demais entidades: vide Relatório de Irregularidades CadPrev.	Irregular
Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR - Encaminhamento	Unidade Gestora do RPPS: envio dos demonstrativos bimestrais.	Regular

Investimentos dos Recursos Previdenciários		
Critério(s)	**Responsáveis pela Regularização / Tipo de Providência**	**Situação do Critério**
Demonstrativo da Política de Investimentos - DPIN - Consistência	Unidade Gestora do RPPS: vide notificações CadPrev.	Regular
Demonstrativo da Política de Investimentos - DPIN - Encaminhamento	Unidade Gestora do RPPS: envio do demonstrativo do ano em curso.	Irregular
Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR - Consistência	Unidade Gestora do RPPS: vide notificações CadPrev.	Irregular
Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR - Encaminhamento	Unidade Gestora do RPPS: envio dos demonstrativos mensais.	Regular

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.3Z81

Previdência Complementar		
Critério(s)	Responsáveis pela Regularização / Tipo de Providência	Situação do Critério
Instituição do regime de previdência complementar - Aprovação da lei	Poderes Executivo e Legislativo: edição de lei.	Regular
Instituição do regime de previdência complementar - Aprovação do convênio de adesão	Poder Executivo: adesão/criação de plano de benefícios autorizado pela Previc.	Regular

Compensação Previdenciária		
Critério(s)	Responsáveis pela Regularização / Tipo de Providência	Situação do Critério
Operacionalização da compensação previdenciária – Contrato com empresa de tecnologia	Unidade Gestora do RPPS: formalização da adesão com a SRPC/MPS.	Irregular
Operacionalização da compensação previdenciária – Termo de Adesão	Unidade Gestora do RPPS: formalização do contrato com a Dataprev.	Regular

Fonte:https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/publico/extrato/extratoExterno.xhtml?cnpj=75458836000133

Conforme acima destacado, diversas das pendências existentes são de responsabilidade da Unidade Gestora do RPPS, contudo, destaca-se que o Sr. Antônio Carlos do Amaral Martins, Presidente do RPPS e responsável pela presente prestação de contas, não apresentou manifestação e não demonstrou a adoção de medidas para regularização das pendências de sua responsabilidade.

Deste modo, ante a ausência de CRP válido e considerando a responsabilidade do gestor do RPPS pela regularização de parte das pendências, esta Coordenadoria mantém o opinativo pela irregularidade do item.

DA MULTA

Tendo em vista o não saneamento da irregularidade a questão permanece passível das multas previstas na LC.E nº 113/2005, art. 87, I, "b", em razão do não encaminhamento do documento solicitado e no art. 87, IV, “g”, em razão da não comprovação de cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717, de 27/11/1998, pelo sistema de previdência social do Município, atestando que estão sendo seguidas as normas de boa gestão, de forma a assegurar o pagamento dos benefícios previdenciários aos seus segurados.

CONCLUSÃO: NÃO REGULARIZADO

2 - RESULTADO DA ANÁLISE

De acordo com os motivos e conclusões antes explanados, entendemos que a entidade não apresentou justificativas ou medidas suficientes para

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.3Z81

afastar, em sua totalidade, os apontamentos contidos no exame da prestação de contas, sendo as seguintes as conclusões obtidas da análise do processo.

2.1 - DAS RESSALVAS E RESTRIÇÕES

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO	CONCLUSÃO
O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão.	ANTONIO CARLOS DO AMARAL MARTINS	051.730.299-35	Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74, c/c arts. 4º a 7º, Capítulo III da LOTC (LCE nº 113/2005) - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g".	REGULARIZADO
Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pela Secretaria de Previdência vigente na data da prestação de contas.	ANTONIO CARLOS DO AMARAL MARTINS	051.730.299-35	Decreto Federal nº 3.788/2001, c/c Lei Federal nº 9.717/1998 e art. 27 da Portaria MPS nº 402/2008 e alterações posteriores - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g".	NÃO REGULARIZADO

2.2 - DAS MULTAS

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pela Secretaria de Previdência vigente na data da prestação de contas.	ANTONIO CARLOS DO AMARAL MARTINS	051.730.299-35	Decreto Federal nº 3.788/2001, c/c Lei Federal nº 9.717/1998 e art. 27 da Portaria MPS nº 402/2008 e alterações posteriores - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g".

3 - PARECER CONCLUSIVO

Em face do exame procedido na presente prestação de contas do **FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL**, relativa ao exercício financeiro de 2022 e à luz dos comentários supra expendidos, concluímos que as contas estão irregulares por ofensa à norma legal ou regulamentar, nos termos do art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Conforme contido no título "DAS MULTAS", poderá ser aplicada multa ante os fatos ali indicados, tendo em vista o disciplinamento legal referido.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.3Z81

Destaca-se, contudo, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

É a Instrução.

CGM, 13 de agosto de 2024.

Ato emitido por CELIA REGINA PAES LANDIM DA SILVA MARQUES - Auditora de Controle Externo - Contábil - Matrícula nº 517461.

Ato revisado por RAFAEL AUGUSTO FONTANA - Auditor de Controle Externo - Contábil - Matrícula nº 516740 / ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER - Auditor de Controle Externo - Contábil - Matrícula nº 510998 / JOSLEI GEQUELIN - Auditor de Controle Externo - Contábil - Matrícula nº 517313.

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas, conforme art. 353 do Regimento Interno.

Encaminhado por LEVI RODRIGUES VAZ - Coordenador - Matrícula nº 516201.

Nota: O revisor deste ato poderá ser identificado através do ícone “Verificar assinaturas” do Trâmite Web.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.3Z81